

CONVENIO DE DEFESA FITOSSANITARIA ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA ESPANHA

O Governo da República Federativa do Brasil  
e  
O Governo da Espanha,

A fim de facilitar as relações técnicas sobre diferentes aspectos da sanidade vegetal e o intercâmbio comercial de vegetais e seus produtos derivados, bem como de preservar seus respectivos territórios de eventuais enfermidades e pragas nas plantações,

Decidiram estabelecer o presente Convênio:

ARTIGO I

As autoridades centrais competentes em matéria de sanidade vegetal de ambos os países celebrarão os Ajustes Complementares nos quais serão fixadas as condições para a realização de programas de cooperação técnica em matéria de sanidade agroflorestal, bem como para a importação-exportação de vegetais e seus derivados do território de uma das Partes Contratantes para o da outra.

ARTIGO II

Ambos os Governos se comprometem a:

- a) estabelecer programas concretos de cooperação técnica em matéria de combate integrado, com especial ênfase no combate biológico e os cultivos agrícolas e florestais de interesse comum. Nesse sentido, será dedicada especial atenção ao estabelecimento de Redes Nacionais de Informação Fitossanitária baseadas nos Postos de Alerta;
- b) outorgar as garantias e preencher os requisitos fitossanitários estabelecidos pelas autoridades centrais de sanidade vegetal de cada país, para a importação de vegetais e derivados, de acordo com as condições que se estabeleçam nos Ajustes Complementares a serem celebrados.

ARTIGO III

Os Serviços Fitossanitários centrais de ambos os países trocarão, periodicamente, Boletins Fitossanitários, nos quais será indicada a situação dos agentes prejudiciais aos vegetais sujeitos a quarentena nos respectivos países e, especificamente, os relacionados na lista A-1 da Organização Européia e Mediterrânea para a Proteção de Plantas.

Da mesma forma, comprometem-se a informar imediatamente o surgimento eventual, no país, de qualquer foco de agentes prejudiciais mencionados nos Ajustes Complementares, no que diz respeito aos vegetais e seus derivados, especificando-se sua localização geográfica, difusão e medidas adotadas para sua erradicação ou controle, inclusive aquelas referentes à exportação.

ARTIGO IV

As autoridades centrais competentes em matéria de sanidade vegetal de ambos os países se comprometem a outorgar as garantias necessárias para assegurar que os produtos de origem vegetal a serem exportados não contenham resíduos de pesticidas ou quaisquer outras substâncias nocivas à saúde humana, de acordo com os limites de tolerância estabelecidos nos Ajustes Complementares.

ARTIGO V

As Partes Contratantes se comprometem a facilitar:

- a) a cooperação entre os laboratórios de Serviços Fitossanitários e Postos de Alerta em ambos os países;
- b) o intercâmbio de especialistas em sanidade vegetal, a fim de trocar informações sobre as condições sanitárias dos vegetais e seus derivados, bem como sobre as realizações científicas e técnicas em matéria de sanidade vegetal;

- c) a informação relativa ao combate integrado, difusão e alerta.

#### ARTIGO VI

As autoridades centrais em matéria de sanidade vegetal de ambos os países se entenderão diretamente no que diz respeito à execução do presente Convênio e ao estudo das eventuais modificações dos Ajustes Complementares.

#### ARTIGO VII

Para facilitar a aplicação do presente Convênio, bem como o estudo de qualquer modificação de seu texto, será criada uma Comissão Mista, constituída por representantes de cada uma das Partes Contratantes.

A Comissão reunir-se-á anualmente, de maneira alternada, no território de cada uma das Partes Contratantes. Suas funções serão:

- a) estudar o desenvolvimento da aplicação do presente Convênio e propor aos respectivos Governos as medidas a serem tomadas com vistas à execução mais eficaz de suas disposições;
- b) submeter à aprovação dos respectivos Governos as propostas relativas às modificações do presente Convênio;
- c) buscar soluções para as questões litigiosas relacionadas com a aplicação e a interpretação do Convênio;
- d) submeter aos respectivos Governos propostas de cooperação sobre temas relacionados com o presente Convênio, resultantes de critérios emanados de Organismos Internacionais reconhecidos como competentes pelos Governos de ambos os países.

#### ARTIGO VIII

As obrigações financeiras contraídas pelo Governo da Espanha em decorrência do presente Convênio serão cumpridas pelos Ministérios e Organismos executores do mesmo, mediante aplicação dos créditos estabelecidos nos orçamentos ordinários de cada uma das entidades, sem necessidade de recorrer à solicitação de créditos extraordinários e suplementação de créditos.

#### ARTIGO IX

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias após a data em que ambas as Partes notificarem reciprocamente, por via diplomática, o cumprimento de seus requisitos constitucionais internos para a entrada em vigor.

A duração deste Convênio será de 5 anos, prorrogáveis tacitamente por períodos sucessivos de 5 anos, a não ser que uma das Partes Contratantes o denuncie por escrito com uma antecedência mínima de 6 meses da data do imediato vencimento.

A denúncia do presente Convênio não afetará os Ajustes em execução acordados durante seu período de vigência, a menos que ambas as Partes convenham em contrário.

Feito em Madrid, aos 12 dias do mês de abril de 1984, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPUBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL:  
Ramiro Saraiva Guerreiro

PELO GOVERNO DA  
DA ESPANHA:  
Fernando Morán López